

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Liane Francisca Hüning Pazinato; Raymundo Juliano Feitosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-164-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Tributário e Financeiro I ” as pesquisas se situam nas fronteiras do Sistema Tributário Nacional e a Reforma Tributaria e divididas em grupos que debatem Teorias, Tributos em espécie, Litígios Tributários.

Os autores Erick Marques Vieira e Fabiano Ferreira Lopes, no trabalho “Do arado ao Fisco: os efeitos da Reforma Tributária sobre o produtor rural brasileiro”, apontam os desafios que os produtores rurais encontrarão para sua adaptação com as novas exigências instituídas pela reforma tributária.

No texto “o Impacto da Tributação da economia digital no Brasil e no Federalismo Fiscal: Do ICMS/ISS ao IBS/CBS, os autores - Alberto Mário de Souza Carvalho e Raymundo Juliano Feitosa e João Hélio de Farias Moraes Coutinho discutem como a revolução tecnológica e a internet impulsionaram a mudança do modelo de negócios, centrado não mais na exteriorização de riqueza através da aquisição de bens físicos, mas, por meio de bens virtuais ou da fruição de uma utilidade ou na experiência decorrente desse novo bem.

regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, como resposta à regressividade do sistema tributário brasileiro.

Na pesquisa sobre a Cobrança do ITR sobre imóveis localizados em áreas urbanas, seu caráter extrafiscal e seus efeitos financeiros nos municípios e nos contribuintes, os autores Liane Francisca Hüning Pazinato e Vinicius Ruas Duarte buscam analisar os fundamentos jurídicos e as implicações práticas da cobrança do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) nas áreas urbanas, tradicionalmente sujeitas ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), bem como as questões de competência tributária demonstrando o seu caráter extrafiscal ambiental e os efeitos financeiros nos Municípios e contribuintes.

Os autores Guilherme Zocollaro Nogueira, Rubens Alexandre Elias Calixto e Andre Luis De Andrade Melo, no texto “Entre o princípio da capacidade contributiva e a realidade da regressividade: inclusão social pela reforma tributária?” buscam discutir os impactos da reforma em relação ante à regressividade.

Na pesquisa “A (necessária) correspondência entre hipótese de incidência e base de cálculo das taxas: análise da repartição da receita arrecadada pelo Detran/PR”, o autor José Raul Cubas Júnior demonstrar a necessária correspondência entre a materialidade da hipótese de incidência tributária das taxas e as suas respectivas bases de cálculo.

Os autores Marina Furlan e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro na pesquisa “Da comunicação ecológica e a extrafiscalidade tributária: análise da regulamentação da reforma tributária, a partir da lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025”, buscam analisar como a comunicação pode ser utilizada como uma forma de interação entre os sistemas da Economia e do Direito, na visão de Niklas Luhmann, visando a proteção do meio ambiente.

O texto “Ensaio sobre a constitucionalidade da arbitragem tributária no Brasil” dos autores

jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos para fins de incidência do IBS e CBS.

O trabalho a “Inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): políticas fiscais e de atendimento no Estado do Pará”, dos autores Hamanda de Nazaré Freitas Matos, Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Rosiane De Cássia Risuenho Silva Lima, visa analisar os desafios e avanços na inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase na Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA), instituída no Estado do Pará pela Lei nº 9.061/2020.

Os autores Silvio Hiroshi Nakao, Vinicius de Paula Pimenta Salgado e Pedro Pilotto Arrais apresentam texto “A interface entre o direito e a contabilidade: a tributação incidente sobre a transferência de ativos em holding familiar” que analisa a controvérsia acerca da tributação incidente sobre a transferência de ativos no âmbito das holdings familiares, notadamente a questão da distinção entre avaliação a valor justo e a custo das cotas sociais para fins de mensuração da base de cálculo do imposto de renda (IR) e do imposto sobre doações e heranças (ITCMD) no momento da respectiva transferência.

A pesquisa “Justiça tributária no Brasil: reflexões a partir da teoria de John Rawls” de Patricia de Lima Villadouro, Aline Ouriques Freire Fernandes e Renato Zanolla Montefusco analisa a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls ao Sistema Tributário Brasileiro, buscando promover uma reflexão crítica sobre a justiça social no campo fiscal.

O autor Renê Weiber Dos Santos investiga, no artigo intitulado “Tributação na era digital: blockchain como caminho para um sistema fiscal moderno”, o uso da tecnologia blockchain como ferramenta inovadora na arrecadação de tributos, propondo-a como solução para desafios estruturais do sistema tributário tradicional, como a evasão fiscal, a burocracia e a falta de transparência.

Os autores Silas Marcos de Santana Lopes e Paulo Roberto Lyrio Pimenta, no artigo “A base de cálculo do ICMS no fornecimento de alimentos intermediado por plataformas digitais e o art. 274 da LC 214/2025”, buscam demonstrar que a evolução das dinâmicas econômicas e tecnológicas tem tensionado a estrutura conceitual do Direito Tributário Brasileiro, especialmente no que se refere à delimitação da base de cálculo do ICMS em operações mediadas por plataformas digitais.

O texto “Regra-matriz de Incidência Tributária - ITCMD: considerações sobre a lei paulista n.º 10.705/2000”, dos autores Solange Teresinha Carvalho Pissolato, Rogerio Mollica e Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida, apresenta breves considerações sobre o ITCMD, a regra-matriz de incidência tributária, sua relevância em decorrência das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 e a imposição da progressividade de alíquotas.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Tributário e Financeiro, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025.

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa (UNICAP)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

Prof Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ)

A INTERFACE ENTRE O DIREITO E A CONTABILIDADE: A TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS EM HOLDING FAMILIAR.

THE INTERFACE BETWEEN LAW AND ACCOUNTING: TAXATION ON THE TRANSFER OF ASSETS IN A FAMILY HOLDING COMPANY

Silvio Hiroshi Nakao ¹

Vinicius de Paula Pimenta Salgado ²

Pedro Pilotto Arrais ³

Resumo

O artigo tem por finalidade analisar a controvérsia acerca da tributação incidente sobre a transferência de ativos no âmbito das holdings familiares, notadamente a questão da distinção entre avaliação a valor justo e a custo das cotas sociais para fins de mensuração da base de cálculo do imposto de renda (IR) e do imposto sobre doações e heranças (ITCMD) no momento da respectiva transferência. A análise envolveu estudo hermenêutico de revisão bibliográfica a fim de delimitar quais opções podem ser consideradas válidas e passíveis de adoção pelo legislador, haja vista o advento do Projeto de Lei n. 108/2024 e do Recurso Especial n. 2.139.412/MT. Por fim, a análise abarcou considerações sobre o tratamento legislativo dado pela Lei n. 9.249/95 acerca do imposto de renda sobre ganho de capital, sobre a controvérsia instalada acerca de qual tipologia deve ser adequada para mensuração das cotas sociais no momento da respectiva transmissão, para fins de cálculo do ITCMD, e sobre o tratamento contábil existente acerca da mensuração de ativos a valor justo e a custo. A conclusão alcançou que a mensuração a valor justo parece não ser o método mais adequado, enquanto que a avaliação a valor de custo corrigido pela inflação e do valor venal parecem ser alternativas válidas para serem positivadas pelo legislador.

Palavras-chave: Tributação, Contabilidade, Valor justo, Valor de custo, Holding familiar

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the controversy surrounding the taxation applied to the transfer of assets within the scope of family holding companies, particularly the issue of

of determining the tax base for income tax (IR), inheritance and gift tax (ITCMD), and real estate transfer tax (ITBI) at the time of the respective transfer. The analysis involved a hermeneutic review of the literature to determine which valuation method should be considered valid and applicable by the taxpayer, in light of Bill No. 108/2024 and Special Appeal No. 2139412/MT. Finally, the study included considerations on the legislative treatment provided by Law No. 9,249/95 regarding capital gains taxation, the ongoing controversy over which valuation method should be applied to equity interests at the time of transfer for ITCMD purposes, and the existing accounting treatment for asset measurement at fair value versus cost. The conclusion reached indicates that fair value measurement may not constitute the most appropriate method, whereas the use of inflation-adjusted historical cost and market value appear to be viable alternatives for potential endorsement by the legislature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taxation, Accounting, Fair value, Cost value, Family holding company

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, a mensuração da base de cálculo do ITCMD incidente sobre a transmissão de cotas sociais da *holding* familiar por via da sucessão ou da doação seguia a sistemática da avaliação a custo histórico, uma vez que o contribuinte realizava a integralização dos ativos na empresa mediante a precificação contida na declaração do imposto de renda, conforme faculta o artigo 23, *caput* da Lei n. 9.249/95. Nesse sentido, a legislação de diversos estados brasileiros, como, por exemplo, a de São Paulo, estava consolidada no sentido de autorizar a transferência de bens na *holding* pelo custo de aquisição e não pelo valor de mercado, haja vista que a intenção do contribuinte é de usufruto das cotas e não de venda. Inclusive, o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios era favorável aos interesses dos contribuintes ao possibilitar a quantificação do ITCMD com base no valor patrimonial das cotas sociais transmitidas aos herdeiros, pois a legislação expressamente positivou este direito aos entes privados.

Não obstante, o Projeto de Lei n. 108/2024 e o Recurso Especial n. 2.139.412/MT pretendem modificar a atual conjuntura tributária com o objetivo de favorecer os interesses arrecadatórios da fazenda pública, haja vista que visam materializar o entendimento de que o correto seria a avaliação das cotas patrimoniais a valor justo no momento da transmissão, para fins de incidência fiscal.

Diante desse cenário, o objetivo do presente artigo é elucidar alternativas legislativas válidas de mensuração das cotas sociais da *holding* familiar, para fins tributários, mediante o emprego do ferramental teórico da contabilidade, pois esta ciência é responsável por mensurar e divulgar informações fidedignas a respeito do valor das organizações. Portanto, o artigo pretende responder o seguinte questionamento: quais são as alternativas legislativas válidas para mensurar as cotas sociais das *holdings* familiares para a finalidade de cálculo do ITCMD?

A metodologia empregada será o estudo hermenêutico de revisão bibliográfica cumulada com a teorização de aspectos contábeis sobre o tema, pois o artigo pretende investigar as intenções do legislador e do julgador no momento de externalização das normas aplicáveis ao ITCMD e propor alternativas legislativas válidas para aprimorar o sistema jurídico brasileiro.

Por fim, o artigo apresentará um breve panorama da tributação brasileira sobre as *holdings* familiares e analisará, em maiores detalhes, o ITCMD, pelas óticas jurídica e contábil.

2 A TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA SOBRE AS HOLDINGS FAMILIARES

Como visto, a presente seção tem por objetivo delinear os principais elementos da tributação incidente sobre a *holding* familiar, isto é, a arquitetura empresarial constituída pelos membros de uma família com o objetivo de gerenciar o patrimônio (bens, direitos, ativos financeiros, imóveis, dentre outros) para fins de planejamento sucessório, proteção patrimonial e mitigação da carga tributária. No presente tópico, serão enfocados os aspectos tributários, a saber: (i) o imposto de renda, a escolha legislativa da possibilidade de avaliação do IR a custo e a disciplina do ganho de capital e (ii) o imposto sobre doações e transmissão de bens *causa mortis* (ITCMD).

2.1 O imposto de renda na *holding*

O imposto de renda é o tributo que possui como materialidade a aquisição da disponibilidade econômica (acréscimo patrimonial efetivo) ou jurídica (acréscimo patrimonial potencial) da renda ou de proventos de qualquer natureza (Pêgas, 2017). Nesse sentido, o acréscimo patrimonial, para fins de tributação, é aferido em um determinado interregno temporal (Oliveira, 2009) a partir de certo método de cálculo do lucro tributável (real, presumido, arbitrado ou Simples Nacional) (Schoueri; Mosquera, 2020).

De início, verifica-se se a sociedade está ou não obrigada a utilizar um regime específico (Schoueri; Galdino, 2019). Posteriormente, observam-se os impedimentos legais ao enquadramento em determinado regime (Mendes; Silva, 2015). Por fim, a empresa deve optar pelo regime mais favorável em função da atividade econômica desempenhada (Figueiredo, 2021).

Como as *holdings* familiares, em geral, não possuem prejuízos fiscais a serem compensados em exercícios futuros e nem despesas dedutíveis com valores consideráveis, tal regime dificilmente é optado pelos membros da família, haja vista a elevada carga tributária incidente e as dificuldades burocráticas inerentes ao regime (múltiplas obrigações acessórias).

A *holding* familiar optará pelo regime do lucro presumido quando houver algum impedimento, previsto na Lei Complementar 123/2006 (lei do Simples Nacional), que proíba o ingresso ou quando a faixa de tributação do Simples Nacional for mais onerosa para a holding do que se filiar ao regime do lucro presumido, haja vista o faturamento auferido pela empresa. Caso opte pelo regime do lucro presumido, o percentual incidente sobre a receita bruta será de 32% (base de cálculo) e a alíquota será de 15%, somado ao adicional de 10% para os lucros que excederem R\$20.000,00 por mês.

Em virtude do regime do Simples Nacional ser benéfico (Mendes; Lunardi, 2017), em termos de carga tributária incidente e desburocratização de procedimentos, as empresas de menor tamanho optam por tal sistemática. Não obstante, existem diversos impedimentos para as organizações se filiarem ao regime, a saber: exploração de atividades de factoring, existência de sócio domiciliado no exterior, existência de dívidas tributárias, realização de atividade de locação de imóveis próprios e participação de grupo econômico, dentre outras vedações (Mendes, 2015).

Como as *holdings* familiares, em geral, exercem atividade imobiliária e formam grupos empresariais para administração dos bens da família, o Simples Nacional, salvo exceções, acaba não sendo uma hipótese viável de tributação, haja vista os impedimentos legais.

Acerca do instituto do ganho de capital, as pessoas físicas devem pagar um adicional de imposto de renda calculado conforme a sistemática do artigo 153 do Decreto n. 9580/2018 (RIR/2018) que determina ser devido o imposto sobre esta renda, este ganho de capital, no percentual de 15%, para ganhos de capital de até 5 milhões. A tabela é progressiva, de 5 até 10 milhões, 17,5%; acima de 10 e até 30 milhões, 20,00% e acima de 30 milhões, 22,50%. Por outro lado, uma holding familiar tributada pelo regime do lucro presumido pagará 4,8% de IRPJ, 3% de Cofins e 0,65% de Pis. Com o advento da Reforma Tributária, Pis e Cofins serão gradualmente extintos, originando a CBS e o IBS.

Por fim, haverá ganho de capital, nos termos do artigo 23, caput e parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.249/95, quando os bens integralizados na *holding* familiar não forem avaliados a custo, pois a diferença a maior será tributável como ganho de capital. Isso ocorre, pois o artigo 23 faculta à pessoa física a integralização dos bens com base na declaração (a custo/valor histórico) ou com base no valor de mercado dos ativos. Na hipótese de entrega dos bens ao sócio ou acionista da *holding*, o artigo 22 estabelece que se a devolução dos ativos realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

2.2 A racionalidade legislativa por trás da possibilidade de escolha pelo valor a custo para fins de incidência de imposto de renda no momento da integralização dos bens

A técnica interpretativa do tipo teleológica, inerente aos estudos hermenêuticos, investiga as razões pelas quais determinada norma jurídica foi editada e quais os fins colimados pelo legislador (Maximiliano, 2006). Nesse sentido, resta analisar, pela ótica teleológica, qual foi a intenção do legislador no momento de positivizar a regra do artigo 23, *caput* da Lei n. 9.249/95.

Como visto anteriormente, o dispositivo supramencionado confere uma faculdade ao contribuinte, isto é, a possibilidade de integralização dos bens a valor a custo (constante na declaração do IRPF) ou a valor justo (de mercado). Assim, verifica-se que o intuito do legislador foi resguardar os interesses arrecadatários da Administração e favorecer a fiscalização tributária, pois se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, como forma de permitir o cruzamento de informações.

Por outro lado, se a integralização for feita a valor justo, quaisquer valorizações nos ativos deverão ser computadas no momento da ocorrência de alienações patrimoniais, pois será devido imposto de renda sobre ganho de capital, nos termos do artigo 23, § 2º da Lei n. 9.249/95.

Dessa forma, caso a declaração do imposto de renda for atualizada para constar novos valores para os bens imóveis, tal alteração será refletida no pagamento do ganho de capital, haja vista o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte no momento da alienação.

2.3 O imposto de renda no momento da transmissão das cotas sociais

Relevante questão é posta em virtude da análise sobre a incidência do imposto de renda dos sócios da *holding* familiar no momento da transferência de cotas sociais. Assim, surge o seguinte questionamento: se a base de cálculo do ITCMD admite ser o valor justo dos bens, o imposto de renda deveria seguir a mesma lógica?

O artigo 22, § 1º da Lei n. 9.249/95 determina que se a devolução dos ativos aos acionistas/sócios for feita a valor justo, a diferença positiva de mensuração entre o valor justo e o valor a custo será tributada na pessoa física como ganho de capital. Não obstante, o retorno a custo dos bens não é fato gerador do tributo em virtude da inoccorrência de acréscimo patrimonial.

Aplicando analogamente tal raciocínio para a transmissão das cotas da *holding* em virtude de sucessão *causa mortis*, o capital social transferido aos herdeiros, salvo se os bens já foram integralizados a valor justo, não será atualizado a valor de mercado. Assim, a tributação pelo imposto de renda seria pelo valor a custo. Por outro lado, se a integralização dos ativos for

a valor justo, a transmissão de cotas seguirá a mesma sistemática, nos termos do artigo 23, § 2º da Lei n. 9.249/95.

2.4 O imposto sobre doações e transmissão de bens *causa mortis*

O imposto de transmissão *causa mortis* e doação teve sua competência delegada pela Constituição Federal em seu art. 155, I (BRASIL, 1988), tendo como hipótese de incidência a transmissão de propriedade de bens em decorrência do falecimento do seu anterior titular ou a transmissão de bens, ainda em vida, via doação, ou seja, sem quaisquer ônus, de modo gratuito.

Assim, a natureza do bem que será transmitido não traz consigo alteração para a aplicação do tributo, sendo ele aplicável tanto a bens móveis quanto imóveis, nas palavras de Eduardo Sabbag (2012), “a transmissão é a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outra. Ocorre em caráter não oneroso, seja pela ocorrência da morte (transmissão *causa mortis*), ainda ou doação (ato de liberalidade)”.

Assim, para fins instrutórios, tendo em vista a competência estadual atribuída pela Constituição Federal, será utilizado para o presente artigo a legislação do Estado de São Paulo. Cabe ressaltar que os demais estados por terem legislação diversa, a presente análise poderá ser prejudicada quando aplicada aos demais entes, de modo que é necessário estudo adequado a cada conjunto legislativo estadual.

Historicamente, as holdings familiares têm sido empregadas como ferramenta de planejamento sucessório, possibilitando a concentração do patrimônio em uma pessoa jurídica que administrará o patrimônio e depois poderá transmitir as quotas ou ações aos herdeiros desse patrimônio.

Tal estratégia permitia que o ITCMD incidisse, em regra, sobre o valor patrimonial – frequentemente próximo ao custo contábil dos ativos – e não sobre o valor de mercado, resultando em uma carga tributária reduzida.

Por exemplo, na hipótese em que um contribuinte detém 10 imóveis avaliados, sob a ótica da transmissão direta, em aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), a tributação seria calculada com base em uma alíquota uniforme de 4% aplicada sobre o valor declarado (São Paulo, 2000).

Quando a estratégia de concentração dos bens em uma holding é utilizada, o imposto incide sobre o valor patrimonial dos ativos, ou seja, incidirá sobre o valor das cotas que foram transmitidas de modo que pode ser substancialmente inferior ao valor de mercado, reduzindo, assim, o custo da operação.

Contudo, o cenário vem sendo reavaliado à luz das recentes discussões legislativas e das mudanças jurisprudenciais, como o caso julgado no Recurso Especial n. 2.139.412/MT pelo Superior Tribunal de Justiça onde se fixou a tese que a “base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado do patrimônio integral que serviu de base para a apuração do imposto” (STJ, 2025).

Aires Barreto (1993) assim expõe, "valor venal é o preço provável que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, diante de mercado estável e quando o comprador e vendedor têm plena consciência do potencial de uso e ocupação que ao imóvel pode ser dado".

Eduardo Marcial Ferreira Jardim (2011, p. 162) lecionou no mesmo sentido: “o aludido parâmetro supõe que a coisa seja vendida pelo preço de mercado, vale dizer, aquele que o bem pode obter em condições normais de mercado”.

Todavia, o que se verifica é a incongruência entre o valor venal e o valor de mercado. Ainda que o Poder Público se valha de índices e cálculos fidedignos para mensurar o valor venal, muitas vezes este não refletirá o valor do mercado, de modo que, a legislação ao utilizar o termo valor venal, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quis dizer valor de mercado.

Ainda que a legislação do estado do Mato Grosso do Sul, que deu ensejo ao Resp. n. 2.139.412/MT, não possua referencial do valor venal, a legislação do estado de São Paulo prevê uma especificidade ainda maior. Ao prever que a base de cálculo seja o valor venal, o estado de São Paulo estipula um mínimo para este, que será o fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (São Paulo, 2000).

O valor venal, no caso do Município de São Paulo é mensurado a partir dos dados do imóvel constantes do cadastro da Secretaria da Fazenda, como a área do terreno, área construída, idade da construção e outras informações, e utiliza a metodologia e parâmetros ditados pela Lei 10.235 de 1986 (São Paulo). Dessa forma, ainda que essa metodologia seja eficiente, ela se difere do valor de mercado ao qual o bem está sujeito nas relações cíveis.

A legislação estadual, sabendo dessa divergência, positiva uma solução para as holdings e pessoas jurídicas, trazendo em sua Lei 10.705 de 2000, no art. 14, §3º o seguinte dispositivo:

Artigo 14 - No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos artigos 9º, 10 e 13, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo.

§ 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial. (Redação dada

ao parágrafo pela Lei 10.992, de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002)

A legislação do estado de São Paulo, diferente do previsto para os casos de apuração do ITCMD para imóveis entre pessoas físicas, delimita que a base de cálculo será o valor patrimonial nos casos de cotas, ou seja, pelo princípio da legalidade se difere do caso do Mato Grosso do Sul.

O que se verifica é uma previsão normativa específica, que trás ao contribuinte optante pela holding patrimonial uma segurança jurídica mais robusta, visto que o legislador trás no texto legislativo a previsão expressa do uso do valor contábil.

Assim, o que se verifica com a decisão proferida pelo STJ nos casos onde a legislação não é específica como a do estado de São Paulo, é um interesse em prol da administração pública em relativizar o valor venal, ou seja, a estimativa realizada pelo Poder Público para fins fiscais, para uma tributação mais assertiva e pragmática, sendo esta, a utilização do valor justo, uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade (CPC, 2023), para fins fiscais.

Com tal conceito o que se verifica é que, para apuração do referido imposto a base de cálculo não necessariamente corresponde ao valor que se deu a transação, ou sequer o valor venal, previsto em lei, mas sim o valor justo que deverá ser apurado caso a caso. Desse modo, a análise do Tribunal se mostra distante, em termos teleológicos, do dispositivo legal vigente, trazendo para o presente a base de cálculo que ainda não foi instituída em lei.

O Projeto de Lei Complementar 108 (Brasil, 2024), por exemplo, propõe a alteração não apenas da alíquota – que, em alguns cenários, pode ser reduzida para menos de 2% –, mas, sobretudo, a modificação da base de cálculo do ITCMD. Essa alteração consiste em substituir o valor histórico ou patrimonial dos ativos pelo valor de mercado na apuração do tributo, nesse sentido, o Art. 171, inciso II prevê:

Art. 171. No caso de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas, a base de cálculo do ITCMD será determinada de acordo com as seguintes regras:

II - nos demais casos, a base de cálculo deve ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, devendo corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante. (Brasil, 2024)

Essa alteração consiste em substituir o valor venal pelo valor de mercado na apuração do tributo. Tomemos como ilustração o mesmo exemplo do contribuinte com 10 imóveis no montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) pela mensuração do valor venal. Sob o regime anterior, a tributação incidentalmente sobre o valor venal resultaria na apuração de 4% de alíquota sobre montante, ou seja, um valor R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); Todavia,

com a mudança legislativa, considerando que o valor justo seja de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o valor a ser recolhido poderia chegar a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), considerando a previsão do art. 174, inciso II e III do PLP 108 (Brasil, 2024).

Assim, com a mudança para o valor justo e o eventual reajuste da alíquota, utilizado no exemplo, de 4% para 8%, o ITCMD poderá, na prática, aumentar de forma expressiva, no caso demonstrado chegando a ser 10 vezes mais oneroso, comprometendo a eficácia do planejamento sucessório fundamentado na *holding* patrimonial.

Além disso, o impacto da alteração da base de cálculo se agrava quando se consideram os custos cumulativos associados às operações sucessórias realizadas sem a utilização da *holding*.

Em procedimentos de inventário tradicional, por exemplo, os custos podem ser superiores a 10% do patrimônio transmitido, considerando a orientação da OAB/SP que orienta os honorários advocatícios entre 8% a 10% sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro (São Paulo, OAB-SP, 2025), sem considerar os custos judiciais e cartorários que serão acrescentados.

Oneração essa que, para famílias com patrimônio expressivo mas com baixa liquidez, pode forçar a venda dos bens para quitação do débito tributário. Dessa perspectiva, a transformação da base de cálculo para o valor justo não apenas eleva o montante do tributo, mas também intensifica o risco de desmobilização do patrimônio familiar.

No tocante à segurança jurídica, observa-se que a utilização de holdings para fins de planejamento sucessório sempre foi respaldada por entendimentos que valorizavam a diferenciação entre o valor de mercado e o valor patrimonial dos ativos, nesse sentido, cita-se alguns precedentes: TJSP, Apelação 1013127-23.2023.8.26.0053, 2025; TJSP, Apelação 1014222-88.2023.8.26.0053, 2024; TJSP, Apelação 1015171-63.2023.8.26.0037, 2024; TJSP, Apelação 1000481-49.2023.8.26.0483, 2024; TJSP, Apelação 1008069-47.2022.8.26.0482, 2022.

Em síntese, o ITCMD, no contexto das holdings patrimoniais, apresenta um duplo desafio: a potencial elevação da alíquota e, sobretudo, a alteração da base de cálculo para o valor de mercado. Tais mudanças podem reverter os benefícios fiscais anteriormente assegurados pela utilização das *holdings* (como é o caso do estado de São Paulo via legislação e jurisprudência), comprometendo não só a redução da carga tributária, mas também a preservação do patrimônio familiar das sucessões que tiverem baixa disponibilidade de liquidez patrimonial.

3 CONSIDERAÇÕES CONTÁBEIS SOBRE MENSURAÇÃO DE ATIVOS A VALOR JUSTO E A CUSTO

A tributação do ITCMD, neste movimento de mudança para uma possível base de cálculo definida a partir do valor de mercado do bem ou do direito transmitido, especialmente das cotas de capital e ações, enseja discussão sobre as suas implicações.

O legislador faz a sua escolha, mas apontamos características e implicações de alternativas que ele teria à disposição. Vamos examinar a cota de capital ou ação como um ativo de um investidor, em vez de usar o ponto de vista da participação no patrimônio líquido da empresa investida, já que estamos tratando da mensuração e esse aspecto é mais bem tratado como um ativo. Contudo, cabe lembrar que a mensuração do ativo do investidor é uma forma de representação do capital próprio da empresa, cabendo as mesmas análises para esta.

Examinamos aqui duas alternativas de bases de mensuração do ativo: o custo histórico e o valor justo. Existem outras bases de mensuração, como o custo de reposição e o fluxo de caixa descontado, mas procuramos traçar neste momento este paralelo entre duas alternativas com características claramente diferentes, visando uma melhor análise das implicações da escolha por parte do legislador.

O custo histórico da cota de capital ou ação corresponde ao valor subscrito e integralizado pelo investidor no momento da constituição da empresa e em novos aportes, ao valor de aquisição de cotas de outros investidores, e ao valor da integralização com o uso de reservas de lucros da empresa. Desse modo, um ganho ou perda somente será registrado no momento em que houver uma transação de venda desse patrimônio, por um valor maior ou menor do que o valor de custo.

Entretanto, é importante entender por que o custo pode ser utilizado como base de valor de um ativo. Se perguntarmos a um investidor o quanto vale uma ação dele hoje, provavelmente ele fará referência à sua cotação atual na bolsa de valores, mas dificilmente ele fará referência ao quanto ele pagou por ela.

Tal como qualquer ativo, o valor de uma cota de capital ou ação corresponde ao montante que se espera obter de benefícios econômicos futuros. Segundo Hendriksen e Van Breda (1999), a mensuração de ativos deve considerar sua capacidade de gerar benefícios econômicos futuros. Em essência, o valor despendido por uma pessoa na aquisição de um ativo pode não ser importante para a determinação do valor de um ativo. O que é de fato determinante

é a expectativa sobre o quanto se espera obter de benefícios no futuro, na forma de dividendos, juros, valor de venda, uso etc.

O custo é válido como base de valor no pressuposto de que um indivíduo adquire um ativo esperando obter no futuro um benefício econômico maior do que o valor pago. Esse princípio fundamenta-se na teoria econômica da racionalidade dos agentes, que buscam maximizar seu bem-estar financeiro (Samuelson & Nordhaus, 2010). Um agente racional não pagaria determinado preço esperando obter um retorno menor no futuro. Além disso, estudos indicam que as decisões de investimento são fortemente influenciadas pela expectativa de retorno, reforçando que o preço pago por um ativo reflete a previsão de geração de valor futuro (Damodaran, 2012). Assim, a premissa de que o custo serve como base de valor está alinhada com abordagens econômicas e contábeis amplamente aceitas.

O custo como base de valor tem algumas características. De acordo com Hendriksen & Van Breda (1999), o custo é uma medida verificável, pois encontra lastro em documento comprobatório, o que lhe confere objetividade, pois não demanda interpretação de uma pessoa a respeito de sua avaliação sobre as expectativas futuras. Ganhos ou perdas são registrados com a ocorrência de uma transação, não importando as oscilações de mercado ou outras estimativas de valor para o ativo.

O uso do custo como base de valor traz algumas implicações. Com histórico de inflação, o custo sem correção monetária perde representatividade do valor do ativo. Entretanto, é possível utilizar o custo histórico corrigido pela inflação. Este possui a mesma objetividade, já que há indicadores oficiais de inflação, como o Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE). Se a intenção do legislador é evitar a defasagem dos valores em função da inflação, uma saída mais adequada seria o uso do custo histórico corrigido.

Outra implicação importante do uso do custo como base de valor é que essa forma de mensuração pode evitar certos tipos de manipulação por viés de expectativa. Dado que esse valor é atribuído na ocorrência de uma transação realizada em que tanto o comprador como o vendedor concordaram com o valor, os interesses de cada parte são atendidos com a transação. Seria diferente se apenas uma das partes estivesse fazendo a avaliação para informar a outras partes interessadas, pois essa avaliação poderia conter um viés de interesse próprio. O gestor da empresa poderia superavaliar a empresa na informação para investidores e credores para obter maior remuneração e, no papel de contribuinte de tributo, poderia subavaliá-la para reduzir a sua base de cálculo. Esses vieses são explicados pela teoria da agência (Jensen & Meckling,

1976), que prediz que um agente age em busca de maximizar seu próprio bem-estar, em conflito com os interesses econômicos do principal, em uma relação contratual.

O custo histórico é utilizado na legislação do Imposto de Renda da pessoa física para a avaliação das participações societárias, ainda que sejam ações com valor de mercado prontamente disponível. Se uma transferência ocorrer por valor maior, há tributação sobre o ganho de capital, mas não são feitos ajustes por variação do valor de mercado.

A mensuração a valor justo é uma base de valor utilizada nas normas contábeis internacionais, as *International Financial Reporting Standards (IFRS)*, editadas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*, adotadas no Brasil para fins de divulgação a investidores e credores pela Lei 11.638/2007, e por outros normatizadores, como o órgão norte-americano *Financial Accounting Standards Board*. É definido pelo IASB como o "preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração" no Pronunciamento Técnico CPC 46 Mensuração do valor justo do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que adapta as normas internacionais para o Brasil. O valor atual da cotação de uma ação na bolsa de valores atende a essa definição. Ela é aplicada a diversos ativos, como ativos biológicos e instrumentos financeiros, incluindo derivativos.

Em uma situação em particular, a de propriedades para investimento (imóveis para venda e/ou aluguel), o gestor pode escolher entre fazer a mensuração a valor justo ou a mensuração a custo. Esse exemplo é ilustrativo do objetivo de uso de uma determinada base de mensuração. Se a empresa tem como modelo de negócio vender os imóveis, ainda que leve um bom tempo para que isso ocorra, a mensuração a valor justo pode ser mais apropriada, porque a empresa está exposta às variações de preço de mercado do imóvel. Porém, se a empresa tem como modelo de negócio apenas alugar os imóveis sem qualquer intenção de vender, ainda que seja no longo prazo, ela não está exposta a quaisquer variações de preço de mercado do imóvel - nesse caso, a mensuração a custo é mais apropriada, pois é capaz de revelar melhor o retorno sobre os investimentos. Portanto, a contabilidade procura representar fidedignamente, por meio de suas bases de mensuração, o valor esperado dos benefícios econômicos futuros de acordo com suas estratégias de negócios.

A mensuração a valor justo possui algumas características. O mercado revisa prontamente os preços, de modo que o valor justo está sempre atualizado, considerando as diversas variáveis que podem afetar o preço, incluindo inflação. Em consequência, o valor justo reflete as condições atuais do mercado, considerando fatores conjunturais, setoriais e de riscos

específicos do ativo. Porém, é uma medida que demanda a existência de mercado ativo ou disponibilidade de variáveis de mercado para a sua mensuração fidedigna.

Nesse sentido, pode ser uma medida objetiva se o preço do ativo for diretamente determinado por um conjunto grande de participantes do mercado. Contudo, nem todos os ativos têm essa característica. Uma ação de uma companhia aberta tem cotação na bolsa de valores, mas uma ação de uma companhia fechada ou uma cota de capital de uma empresa limitada não. É possível determinar o valor justo da ação da companhia fechada, mas para isso é preciso mensurá-lo por meio de técnicas de *valuation*. A principal técnica é a de fluxos de caixa descontados: projetam-se entradas e saídas de caixa futuras e calcula-se o valor presente descontado por uma taxa de juros. Ela serve para mensurar o valor de qualquer ativo, mas está sujeita a alto nível de subjetividade do avaliador. Por exemplo, digamos que a ação a ser avaliada seja de uma empresa que alugue seus imóveis a terceiros. Para fins de mensuração do seu valor justo, seria preciso utilizar variáveis de mercado, como o valor médio de aluguel por metro quadrado na região dos imóveis, obtido por uma pesquisa de mercado em imobiliárias. Porém, percebe-se que se fosse com o objetivo de negociar a empresa, o *valuation* provavelmente utilizaria os preços de aluguel efetivamente cobrados atualmente ou mesmo os preços esperados no futuro.

Na verdade, na mensuração a valor justo de acordo com a norma IFRS, há uma ampla possibilidade de se utilizar as mais diversas variáveis em um modelo de *valuation* para o cálculo do valor justo, pois ela utiliza um sistema de hierarquia de inputs. No nível 1, o de maior prioridade, estão os preços cotados para ativos idênticos. No nível 2, estão as informações observáveis, que podem ser as cotações de ativos similares ou outras informações observáveis no mercado, como o preço do metro quadrado do aluguel na região ou taxas de juros. No nível 3, estão as informações não observáveis, internas da empresa, como o valor do aluguel efetivamente cobrado pela empresa ou o nível de vacância dos imóveis que possui. Qualquer variável de nível 3 utilizada para se calcular o valor justo deve ser evidenciada em nota explicativa, mas não há impeditivo para seu uso.

O valor justo é válido como base de valor dentro do pressuposto de que o valor de mercado representa a expectativa corrente dos agentes do mercado sobre os benefícios econômicos futuros. Não corresponde à expectativa do próprio gestor da empresa, mas serve como uma estimativa dos fluxos de caixa esperados para o ativo. Desse modo, permite avaliar se o gestor tem desempenho superior ao do mercado no uso dos ativos.

O uso do valor justo para a mensuração de cotas de capital e ações para fins de tributação teria algumas implicações. Normalmente, o valor de mercado de uma empresa é

maior que o seu valor contábil, mas não é incomum ser menor, o que poderia levar a uma base de cálculo de tributo menor do que se fosse mensurado a custo.

Como as cotas de capital não têm valor de mercado, há subjetividade no processo de *valuation*, pois cada avaliador constrói o seu modelo, baseado no seu entendimento sobre quais variáveis impactam o valor do ativo. Há o risco de a mensuração a mercado ficar menor que o valor de custo, afetando a base de cálculo do tributo. Isso pode ocorrer tanto em uma situação em que há preocupação com a representação fidedigna do valor do ativo, como em uma situação em que o contribuinte deliberadamente impõe viés na mensuração do ativo com o objetivo de pagar menos tributo. No limite, a cota de capital poderia deixar de ser tributada pelo ITCMD em razão de viés de manipulação do contribuinte.

É preciso lembrar também que o laudo de *valuation* pode ser um serviço caro, dependendo da complexidade da empresa que se está avaliando, cujo custo deverá ser arcado pelo contribuinte.

Se quiser evitar a manipulação por parte do contribuinte no *valuation* e continuar usando a ideia de valor de mercado, o fisco teria que utilizar o conceito de valor venal, como ocorre na legislação atual. Em São Paulo, por exemplo, a Lei nº 10.705/2000 determina que a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos, que corresponde ao valor de mercado na data da ocorrência do fato gerador (falecimento ou doação). O valor venal pode não ser exatamente o valor justo de um ativo em determinado momento, porque é um valor estimado pelo próprio fisco com base em suas informações sobre os preços de mercado. Porém, o valor venal de cotas de capital teria a mesma complexidade de cálculo de um *valuation*. Provavelmente, a solução teria que acabar sendo a que a própria Lei nº 10.705/2000 traz: utilizar o valor patrimonial das quotas transmitidas.

É importante notar que o valor patrimonial das cotas de capital pode ser diferente do seu custo histórico, porque entende-se que corresponde ao valor do patrimônio líquido da empresa, dividido pelo número de cotas. Se a empresa possui reservas de capital e de lucros, o valor do patrimônio líquido é maior que o valor do capital social, mas ela também pode apresentar prejuízos acumulados e o patrimônio líquido ser negativo, não incidindo a tributação, em tese.

Com a tributação do ITCMD sobre o valor de mercado, é possível que o contribuinte tenha que pagar um tributo sobre um ativo mesmo que ele não tenha a intenção de vendê-lo, nem no longo prazo, que seria a hipótese mais adequada para a mensuração a valor justo, que quer representar um valor de venda do ativo. Tratando-se de cotas de empresas, é a situação mais provável na maioria das situações.

4 CONCLUSÕES

Como visto, o artigo almejou analisar os aspectos da avaliação das cotas sociais da *holding* familiar, no momento da respectiva transferência, pelo viés da mensuração a valor justo e a custo, principalmente para fins de incidência e quantificação do ITCMD. Aspectos relacionados ao imposto de renda também foram abordados em virtude da pertinência do ganho de capital no contexto da alienação das participações societárias, todavia a materialidade do ITCMD, no contexto da pesquisa, é de suma importância, principalmente em razão das mudanças normativas e jurisprudenciais contemporâneas.

Diante do exposto, apesar da avaliação a valor justo ter a vantagem de retratar a realidade econômica atual da entidade que possui a finalidade de venda dos ativos, a mensuração das cotas de capital pela metodologia do valor de custo corrigido pela inflação parece ser uma alternativa interessante, pois é dotada de maior confiabilidade (evita distorções e manipulações da informação divulgada) e resguarda os interesses arrecadatários do Fisco ao possibilitar a incidência da correção monetária. Isso ocorre, pois, na maioria dos casos, o contribuinte não pretende vender as cotas, logo, a avaliação a valor justo parece não retratar da forma mais adequada a situação concreta. A utilização da métrica do valor venal também é uma alternativa válida, pois o valor venal é um valor estimado pelo próprio fisco com base em suas informações sobre os preços de mercado, logo, favorece a arrecadação fiscal. Por fim, ambos os parâmetros (custo corrigido e valor venal) não demandam a realização do custoso *valuation*, assim, evita dispêndios financeiros onerosos por parte do contribuinte e afasta a possibilidade de subjetivismos.

5 REFERÊNCIAS

BARRETO, Aires F. **Imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI**. In MARTINS, Ives (org.). "Curso de Direito Tributário". Belém: CEJUP - CEEU, 1993, vol. II, pp. 331/344.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 108, de 5 de junho de 2024. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá outras providências. Acesso em: 06 abr. 25.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 25.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 25.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 25.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024. Dispõe sobre a administração e a gestão do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PLP/plp-108.htm. Acesso em: 12 abr. 25.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.139.412 – MT. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Julgado em 18 fev. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 21 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=21%2F02%2F2025&num_registro=202401479235. Acesso em: 13 abr. 25.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1495108. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6929423>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. Tributos em Espécie. 5 ed. Salvador: JusPodi

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. **Pronunciamento Técnico CPC 46: mensuração do valor justo**. Revisado em 14. São Paulo: FACPCS, 2023. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=112>. Acesso em: 13 abr. 25.

DAMODARAN, Aswath. **Investment Valuation: tools and techniques for determining the value of any asset**. 3. ed. New Jersey: John Wiley & Sons, 2012.

FIGUEIREDO, Tiago Lucena. **O Lucro Real como Instrumento de Emancipação Fiscal das Pequenas Empresas**. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2021

GUIMARÃES, Andréa Bastos da S.; CARVALHO, Kátia C. Medeiros de; PAIXÃO, Luiz Andrés Ribeiro. Micro, Pequenas e Médias Empresas: conceitos e estatísticas. *Repositório do Conhecimento do IPEA*: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 55, p. 21-26, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8274>. Acesso em: 02 dez. 2023.

HENDRIKSEN, Eldon; VAN BREDÁ, Michel. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Dicionário de Direito Tributário**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

JENSEN, M. C., MECKLING, W. H. Theory of the firm: managerial behavior, agency cost and ownership structure. **Journal of Financial Economics**. Out. 1976 [S.l.]. Disponível em: http://uclafinance.typepad.com/main/files/jensen_76.pdf.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. Simples Nacional: análise da constitucionalidade das exclusões setoriais. In: **Anais do III Encontro de Internacionalização do Conpedi**: Madrid, Espanha, Edições Laborum, p. 107-129, 2015.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; LUNARDI, Cloeh Wichmann Orive. Tratamento desfavorecido do microempreendedor individual: sob análise do parcelamento tributário. In: **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI/São Luís - MA**. Direito Tributário e Financeiro II. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 148-164.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; SILVA, Rafael Ragazzo Pacheco. Tratamento Favorecido para Pequenas Empresas: inovações da Lei Complementar 147/2014. **Revista da Receita Federal**: estudos tributários e aduaneiros, v. 1, n. ja/jul. 2015, p. 285-305, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/revistas/revista-da-receita-federal/2015-revista-de-estudos-tributarios-e-aduaneiros-da-receita-federal-1.pdf>. Acesso em: 23 março. 2025.

OLIVEIRA, M. T. **A importância da contabilidade no processo de decisão entre o lucro real e o lucro presumido**. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação da FEA-USP Ribeirão Preto, 2009.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 5.430, de 27 de março de 1989. Institui o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/legislacao-municipal/pesquisa?lei=14918>. Acesso em: 30 mar. 25.

RIBEIRÃO PRETO. Lei Complementar nº 2.496, de 21 de dezembro de 2011. Altera a redação e revoga disposições na Lei nº 5.430, de 27 de março de 1989, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/legislacao-municipal/pesquisa?lei=33872>. Acesso em: 30 mar. 25.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1.091.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei10705.aspx>. Acesso em: 31 mar. 25.

SÃO PAULO (Estado). Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. Tabela de Honorários Advocatícios – 2025. São Paulo: CAASP; ESA; PREV, 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação / Remessa Necessária n. 1013127-23.2023.8.26.0053. Relator: Des. Vicente de Abreu Amadei. 1ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 28 jan. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 25

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 1014222-88.2023.8.26.0053. Relator: Des. Edson Ferreira. 12ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 21 ago. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 25.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 1015171-63.2023.8.26.0037. Relator: Des. Décio Notarangeli. 9ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 17 jul. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 25.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 1000481-49.2023.8.26.0483. Relator: Des. José Eduardo Marcondes Machado. 10ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 29 abr. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 25.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 1008069-47.2022.8.26.0482. Relator: Des. Danilo Panizza. 1ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 11 out. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 25.

SÃO PAULO (Município). Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986. Dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências. Diário Oficial do Município de São Paulo, São Paulo, 17 dez. 1986. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-10235-de-16-de-dezembro-de-1986>. Acesso em: 13 abr. 25.

SAMUELSON, P. & NORDHAUS, W. Basic Elements of Supply and Demand. In: **Economics** (pp. 45-64). New York: McGraw -Hill International, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Tratamento Favorecido a Pequenas Empresas: entre nacionalidade, livre concorrência e uniformidade, p. 293-330. In: NUSDEO, Fábio (Coord). **A Ordem Econômica Constitucional**: estudos em celebração ao 1º Centenário da Constituição de Weimar. São Paulo: RT, 2019

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da Tributação Direta da Renda**. São Paulo: IBDT, 2020.